

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 008.983/2015-1

Natureza: Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de São José da Coroa Grande-PE.

Responsável: José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53).

Embargante: José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (atual Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania).

Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12.135), Eduardo Diletiere Costa Campos Torres (OAB/PE 26.760) e Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786), representando José Barbosa de Andrade (procuração à peça 9).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ACÓRDÃO 3.227/2017-TCU-2ª CÂMARA). CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO QUANTO AO MÉRITO (ACÓRDÃO 8.668/2018-TCU-2ª CÂMARA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DESSA ÚLTIMA DECISÃO. DECLARATÓRIOS PROCEDENTES EM RELAÇÃO A UMA DAS OMISSÕES ALEGADAS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE. ACOLHIMENTO QUE NÃO ENSEJA QUALQUER MODIFICAÇÃO DO JUÍZO DE VALOR FORMULADO AO SER PROFERIDA A DELIBERAÇÃO EMBARGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Barbosa de Andrade (peça 53) em face do Acórdão 8.668/2018-TCU-2ª Câmara (peça 45), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar Recurso de Reconsideração interposto pelo ora embargante (peça 26) contra o Acórdão 3.227/2017 deste mesmo Colegiado (peça 22), decidiu conhecer daquele recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Nesta primeira deliberação, em que se apreciou Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), o responsável em epígrafe teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado a ressarcir ao Erário a quantia de R\$ 91.846,25, em valores originais que reportam a 2010, além de ter sido apenado com multa no valor de R\$ 50.000,00.

3. A irregularidade que motivou esse desfêcho processual encontra-se assim descrita no Relatório do acórdão embargado:

“a) não comprovar a regularidade das despesas referentes aos recursos repassados ao Instituto INTERSET, por meio Termo de Parceria firmado com a Prefeitura, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, ao art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e ao art. 11 da Portaria MDS 459/2005 (item 8.1.10 do Relatório de Fiscalização CGU 1702/2010):

Mês de Referência Instituto INTERSET	Valor Sem Comprovação (R\$)	Data da Ocorrência
Janeiro/2010	13.779,98	31/1/2010
Fevereiro/2010	9.891,84	28/2/2010
Março/2010	13.450,35	31/3/2010
Abril/2010	13.888,06	30/4/2010
Mai/2010	40.836,02	31/5/2010
TOTAL	91.846,25	

(...)” (peça 47, p. 2)

4. Agora, em sede de embargos opostos em face do Acórdão 8.668/2018-TCU-2ª Câmara, o Sr. José Barbosa de Andrade, após defender a tempestividade de seu recurso e traçar breve histórico dos fatos relacionados a esta TCE, apresenta os seguintes argumentos:

“Vê-se que a própria CGU confirma que o Município de São José da Coroa Grande recebeu recursos federais para o PETI o montante total de R\$ 150.150,00 (cento e cinquenta mil e cento e cinquenta reais), entre fevereiro de 2009 e abril de 2010, uma média mensal de R\$ 10.010,00 (dez mil e dez reais).

E como destacado no Recurso (mas não analisado a contento) o MDS, em 2010, apenas repassou para o Município de São José da Coroa Grande/PE a quantia de **R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil duzentos e cinquenta reais)** em cinco (5) parcelas de R\$ 9.450,00 para o PETI. O restante aplicado foi de recursos próprios, ou seja, não decorrentes de transferências do Ministério, conforme fez prova com os seguintes documentos anexados em resposta ao **Ofício nº 3331/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS:**

(a) 10 (dez) extratos de conta corrente do Banco do Brasil, período janeiro a maio de 2010;

(b) Relatório de movimento das despesas orçamentárias;

(c) Relatório financeiro das despesas.

Insiste-se: como pode o MDS pretender restituição de valores que não transferiu?

Não houve o pagamento de R\$ 91.846,25 à INTERSET com verbas federais – isso está comprovado nos autos. Apenas 1/3 (um terço) das despesas eram pagas com recursos proveniente de transferência federal.

Os valores que a CGU não impugnou são superiores aos considerados sem comprovação - vide a sua própria análise:

[tabela transcrita na pág. 4 dos embargos (peça 53)]

Enfim, o acórdão é omissivo pois não analisou as provas constantes nos autos em conjunto com os argumentos expostos na peça recursal.

Por outro lado, também não se analisou o fato de que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos da Auditoria Especial TC nº 0701963-4, analisou, especificamente, os termos de parceria firmados pelo Município de São José da Coroa Grande com as OSCIPs Centro de Geração de empregos (CEGEPO) e Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico (**INTERSET**) – OSCIP contratada para a execução do Programa de Proteção Social Básica e do Programa de Proteção Social Especial, em 2010.

Pois bem.

A Segunda Câmara daquela colenda corte de contas julgou o objeto da Auditoria Especial regular, com ressalvas, nos termos do Acórdão TC nº 661/2016:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0701963-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE COM O OBJETIVO DE ANALISAR OS TERMOS DE PARceria FIRMADOS PELO MUNICÍPIO COM AS OSCIPs CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS (CEGEPO) E INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, CIENTÍFICO, AMBIENTAL E TECNOLÓGICO (INTERSET),

PARA AS QUAIS FORAM TRANSFERIDOS RECURSOS PÚBLICOS NOS EXERCÍCIOS DE 2005, 2006 E 2007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os termos de parceria objeto da presente auditoria especial já foram objeto de decisão judicial transitada em julgado e que o Poder Judiciário os considerou válidos e eficazes;

CONSIDERANDO que, em razão da contabilização indevida como ‘outros serviços de terceiros - pessoa jurídica’, o Município deixou de contabilizar os dispêndios como ‘despesas de pessoal’, contrariando o disciplinamento imposto pelos artigos 18 a 23, 52 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 8º, § 5º, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário e que não há evidências da não prestação dos serviços contratados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial.

O TCE/PE não encontrou prejuízo ao erário e confirmou que as OSCIPS contratadas realizaram, de fato, os serviços contratados, por isso julgou o objeto da auditoria especial regular, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 12.600, de 15 de junho de 2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de qualquer ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

Em suma, o TCE/PE afastou o cometimento de qualquer ilegalidade ou prejuízo ao erário por parte do Embargante.

E mais: a decisão do TCE/PE acima é um documento público, dotado de fé pública, nos termos do art. 19, II, da CF/88.

No entanto, nada disso foi analisado.” (os negritos e sublinhados constam na petição dos embargos; peça 53)

5. Com base nessa argumentação, o Sr. José Barbosa de Andrade “requer sejam acolhidas as razões recursais, para afastar as omissões apontadas e, por consequência, atestada a regularidade da execução do convênio durante o seu mandato, julgando suas contas regulares, ao menos com ressalvas, e cancelando, por conseguinte, o débito e a multa que lhe foram imputados” (peça 53, p. 5).

É o Relatório.